- Art. 16. O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, em face do resultado da avaliação individual, no prazo de dez dias contados da data final do período de que trata o inciso III do artigo 6º desta Portaria.
- § 1º O pedido de reconsideração de que trata o caput será apresentado mediante o preenchimento de formulário disponível na Intratec, o qual será enviado ao DSE, que encaminhará o pedido à
- chefia imediata do servidor para apreciação.

 § 2º O pedido de reconsideração será protocolado em até cinco dias úteis após a data de ciência pelo servidor avaliado, ou de sua recusa em dar ciência, nos moldes do § 7º do art. 4º desta Portaria.
- § 3º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de cinco dias após o recebimento do pedido de reconsi-deração pela chefia imediata do avaliado, podendo a chefia avaliadora deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo, fazendo-o, em qualquer caso, por escrito e fundamentadamente, mediante o preenchimento de formulário disponibilizado na Intratec. § 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior sem decisão pela
- chefia imediata, o pedido de reconsideração será imediatamente encaminhado ao seu superior hierárquico, para exame no prazo de cinco
- § 5º No caso do parágrafo anterior, a COR será comunicada do fato pelo DSE para a abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, ressalvados os casos de servidores em férias ou licença durante todo o prazo de apreciação do pedido.
- § 6º A decisão proferida pela chefia imediata ou, no caso do parágrafo terceiro, por seu superior hierárquico, será comunicada ao DSE, que dará ciência ao avaliado e ao Presidente da Comissão de Acompanhamento das Avaliações de Desempenho - CAD no primeiro dia útil seguinte ao encerramento do prazo para apreciação.
- 7º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá recurso, mediante o preenchimento de formulário disponibilizado na Intratec, no prazo de dez dias, à CAD, que o julgará em última instância, por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de quinze dias. § 8º Para efeitos do parágrafo anterior, a CAD poderá so-
- licitar subsídios para julgamento, por meio de despacho ao proces-
- § 9º O resultado final do recurso será publicado no Boletim de Serviço, de forma sucinta, e o inteiro teor da decisão proferida pela CAD será disponibilizado ao servidor na Intratec, e encaminhado ao DSE para registro no maço.
- Art. 17. Ficam a encargo da Comissão de Acompanhamento das Avaliações de Desempenho - CAD, instituída pela Portaria n.º 834 de 05 de outubro de 2011, as seguintes atribuições:

 I - orientar e supervisionar os critérios e procedimentos de
- exame do desempenho individual e institucional referentes à GDA-CHAN e à GDPGPE em todas as etapas do ciclo de avaliação; II propor alterações consideradas necessárias para a me-
- lhoria dos procedimentos de avaliação;
 III julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, fundamentadamente, manter ou alterar a pontuação final do servidor, por decisão da maioria absoluta de seus membros, consignando em ata suas decisões
 - Art. 18. A CAD, é composta por 4 (quatro) membros, sen-
- do:
- I 1 (um) diplomata;
- II 1 (um) Oficial de Chancelaria;
- III 1 (um) Assistente de Chancelaria; IV 1 (um) Servidor pertencente ao Plano Geral do Poder Executivo - PGPE ou ao Plano de Classificação de Cargos - PCC.
- § 1º Só poderão compor a CAD servidores efetivos, em exercício em Brasília durante todo o período de processamento da avaliação, e que não estejam em estágio probatório, ou respondendo a sindicância, ou processo administrativo disciplinar. § 2° O diplomata mencionado no inciso I deste artigo será
- indicado, com 1 (um) suplente, pela Subsecretaria-Geral do Serviço
- Exterior SGEX, e exercerá a função de Presidente da CAD. § 3° Os servidores a que se referem os incisos II, III e IV do caput serão escolhidos mediante indicação pelos demais servidores
- pertencentes à mesma categoria funcional. § 4° A indicação prevista no § 3° será feita por meio de mensagem eletrônica enviada do e-mail funcional do servidor para o endereço eletrônico dse.cad@itamaraty.gov.br, conforme os prazos estabelecidos no art. 6º desta Portaria e em atenção às exigências estabelecidas no § 1°. § 5° O servidor com maior número de indicações em cada
- categoria será consultado acerca de seu interesse ou não em compor a CAD, passando-se ao segundo mais votado em caso de recusa, e assim sucessivamente.

 § 6° A CAD poderá funcionar com o quórum mínimo de,
- pelo menos, 2 (dois) dos membros indicados nos termos do §3º.
- § 7º Caso não haja representantes indicados pelos servidores, a indicação caberá ao Diretor do DSE.
- § 8° A CAD será secretariada por um representante da COR, sem direito a voto.
- § 9º O Secretário da CAD será indicado com 1 (um) suplente, que também deverá ser membro da COR e não terá direito a
- § 10° O mandato dos servidores integrantes da CAD terá início no dia seguinte à divulgação dos nomes indicados e vigência estendida até o julgamento final dos recursos referentes ao 3º Ciclo de
- Art. 19. Caberá ao Presidente da CAD designar as datas e horários em que ocorrerão as reuniões da Comissão e convocar os demais integrantes.

- § 1º Os membros da CAD ficarão dispensados de suas funções no órgão de lotação durante o período necessário à participação
- nas reuniões da Comissão. § 2º A CAD será competente pela resolução de casos omissos desta Portaria.

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COO-PERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO BURQUINA FASO PARAIMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO LABORATÓRIO NACIONAL DE BURQUINA FASO"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo do Burquina Faso (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido desenvolvidas e fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Burquina Faso;

Desejosos de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio ao Fortalecimento Institucional do Laboratório Nacional de Saúde Pública de Burquina Faso" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para o fortalecimento do Laboratório Nacional de Saúde Pública de Burkina Faso como agente regulador do controle laboratorial de Burquina Faso, por meio do reforço da sua capacidade de intervenção técnica-analítica.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados buscados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA/MS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo do Burquina Faso designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Regional como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Laboratório Nacional de Saúde Pública (LNSP) do Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

- Ao Governo da República Federativa do Brasil
- a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

- 2. Ao Governo do Burquina Faso cabe
- a) designar técnicos burquinenses para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto:
- d) manter os proventos dos profissionais burquinenses envolvidos no Projeto; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coor-
- 2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que será expressamente mencionado no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e no Governo do Burquina Faso.

Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual de quaisquer resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo X

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em exe-
- 2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Burquina Faso.

Feito em Uagadugu, em 21 de agosto de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASII.

> SANTIAGO LUIS BENTO FERNÁNDEZ ALCÁZAR Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário

PELO GOVERNO DO BURQUINA FASO

ERIC YEMDAOGO TIARE Secretário Geral